



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

TOMAZ CASSEMIRO

**INOVAÇÕES DAS TESES DE DEFESA NA TRÉPLICA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
DIREITO A PLENITUDE DE DEFESA**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA-MG
2019



TOMAZ CASSEMIRO

**INOVAÇÕES DAS TESES DE DEFESA NA TRÉPLICA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
DIREITO A PLENITUDE DE DEFESA**

Trabalho de conclusão de curso de desenvolvido pelo 10º período de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Sob orientação do professor Dário José Soares Júnior.

CARATINGA-MG

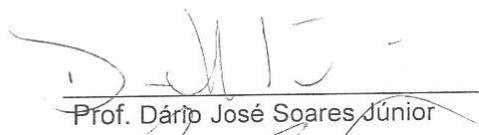
2019

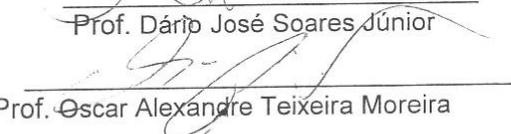
TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso Inovação das teses de defesa na tréplica no tribunal do Júri: Direito a Plenitude de defesa, elaborado Tomaz Cassemiro de Sousa Neto foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 09 de 12 2019


Prof. Dário José Soares Júnior


Prof. Oscar Alexandre Teixeira Moreira


Prof. Almir Fraga Lugon

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que sempre iluminou o meu caminho.

Aos meus familiares a minha gratidão eterna, especialmente meus pais que com todo amor e carinho não mediram esforços para meu crescimento.

Também sou grato a minha irmã Thássia Medeiros pela amizade e carinho durante toda a minha vida. E a minha tia Eglaine Medeiros que sempre torceu pelas minhas conquistas.

Agradeço também os meus amigos pelos momentos de aprendizado compartilhados e todas as palavras de incentivo.

Ao professor Dário José Soares Junior o meu sincero agradecimento pela orientação e confiança depositada em mim.

Por fim, obrigado a todos que fizeram parte desta caminhada e contribuíram para a concretização desse sonho.

RESUMO

O presente trabalho visa fazer uma análise quanto a possibilidade da defesa, em sede do Tribunal do Júri, inovar na tréplica, apresentando tese até então não abordada, sob a ótica do princípio da plenitude da defesa, estampado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”. Tal princípio assegura ao acusado, em sua defesa, a invocação de novos argumentos. Pertinente registrar que a temática, ora objeto de pesquisa, se desenvolve em torno de um debate polarizado, onde opõem-se, de um lado, o exercício do princípio constitucional da plenitude da defesa no Tribunal do Júri e, de outro, a aplicação do contraditório em razão da acusação ter o direito de contraditar a inovação arguida em último instante. Nesse contexto, impende ao presente estudo demonstrar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca dessa problemática, pela busca da preservação da plenitude da defesa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Plenitude da defesa. Contraditório.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of defense, in the seat of Jury Court, innovating rejoinder, presenting the theses until then it was not approached under the optics of the principle of fullness of defense, written on the Federal Constitution in art. 5th, item XXXVIII, paragraph A. This principle ensures the accused, in this defense, invoking new arguments. Relevant register that this thematic, now subject to search, develops around a polarized debate, in which opposes, on one side, the exercise of the constitutional principle of full defense on Jury Court and other side the application of contradictory in reason of the accused having the right to contradict the innovation defendant in last time. In this sense, it is up to the current study demonstrate knowing the case law and doctrinaries about this problematics, in search of the preservation of the full defense.

Keywords: Jury Court. Fullness of Defense. Contradict.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – DO TRIBUNAL DO JÚRI	9
1.1 – Aspectos Introdutórios.....	9
1.2 – Procedimento.....	13
CAPÍTULO 2 – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	19
2.1 – Da prevalência do interesse do réu	19
2.2 – Princípio da Plenitude de Defesa x Princípio do Contraditório	22
2.3 – Debates orais e a influência na decisão dos jurados.....	24
CAPÍTULO 3 – DA POSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI	28
3.1 – Análise da doutrina	28
3.2 – Análise de decisões.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O Processo Penal se opera pelos princípios e garantias fundamentais inscritas na Constituição Federal de 1988, sendo que o indivíduo submetido a persecução penal tem a garantia a ampla defesa, ao devido processo legal, bem como que todas as provas sejam colhidas e analisadas pelo juiz competente. Tais direitos devem ser amplamente respeitadas, sob pena de nulidade do processo.

O Tribunal do Júri, por sua vez, é um dos ritos do processo penal. Trata-se de uma instituição de garantias fundamentais, inserido no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, cuja competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Onde o réu é levado ao julgamento pelos membros da sociedade.

Por essa razão, tem grande importância, dado o seu caráter de justiça efetiva da democracia, eis que constitui o direito individual de participação no Poder Judiciário.¹

Considerado um órgão especial, o procedimento do tribunal do júri é composto de duas fases: a primeira denominada juízo de admissibilidade, onde o juiz vai examinar as provas que foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e verificar se a acusação é admissível. Ao passo que na segunda fase, intitulada juízo de mérito, ocorre a sessão de julgamento, a qual participa os jurados, onde são sorteados para formarem o conselho de sentença.

Com a formação do conselho de sentença e a regular realização dos atos relativos a essa fase, segue-se aos debates orais. Momento em que é dada a palavra a acusação e a defesa. Ambas, tem uma hora e meia, respectivamente, para falar. No caso da acusação pedir pela réplica, ensejará na possibilidade da defesa apresentar a sua tréplica.

A esse respeito, decorrem crescentes discussões, sobre a possibilidade ou não de a defesa apresentar novos argumentos e teses por ocasião da tréplica nos debates orais do plenário do júri.

Nesse contexto, a presente monografia, sob o tema “Inovações das Teses de Defesa da Tréplica do Tribunal do Júri: Direito a Plenitude de Defesa”, tem por objetivo destacar a importância da instituição do tribunal do Júri para a democracia no direito brasileiro, os princípios que norteiam o procedimento do Júri e o processo

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 151.

penal, principalmente a relevância do direito à defesa para a efetivação do devido processo legal.

Sendo assim, em atenção ao princípio da plenitude da defesa, levanta-se como problema se nos debates orais do plenário do júri, a defesa pode apresentar novos argumentos e teses ainda não suscitadas e não contempladas pela acusação. A metodologia aplicada será a científica, tendo em vista a utilização de pesquisa de cunho bibliográfico. E também da jurisprudência para o estudo do caso concreto.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as ideias sustentadas pelo autor Guilherme de Souza Nucci, que aponta a plenitude de defesa como um princípio constitucional, e deve, portanto, ser respeitado.

Questão polêmica, extraída do contexto dos debates em plenário, é a possibilidade da inovação da tese defensiva durante a tréplica. Não vemos obstáculo a isso, pelos seguintes motivos: (a) a defesa é livre e não tem a função de contrariar os argumentos da acusação; invoca a tese que bem entender, quando quiser; (b) o promotor não tem a função de contrariar tudo o que a defesa disser, mas, sim, deve sustentar a imputação realizada, nos termos da pronúncia; (c) o contraditório se dá sobre fatos e provas, mas não sobre teses; quanto a estas, cada qual expõe a sua livremente; (d) alguma parte deve ser a última a se manifestar nos autos, como ocorre em qualquer processo; no júri, nos debates, é a defesa, que não pode ser cerceada na sua manifestação; (e) vigora, no júri, o princípio constitucional da plenitude de defesa, que deve ser fielmente respeitado, motivo pelo qual o defensor pode alegar o que bem entende a qualquer momento em que a palavra lhe caiba.²

Com isso, tem como hipótese que, a inovação da tese de defesa na tréplica não viola o princípio do contraditório, tendo em vista que no processo penal quando da existência do conflito de normas, deve-se operar a favor do réu.

Nesse sentido, a presente pesquisa é dividida em três capítulos. O primeiro realiza um estudo acerca do Tribunal do Júri, assinalando o seu procedimento e os debates orais.

Em seguida, no segundo capítulo, apontam-se os princípios dentro do ordenamento jurídico, notadamente os que compõem e norteiam o procedimento do Júri e o processo penal.

Por fim, adentra-se no terceiro capítulo a problemática com a exposição dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, e, por fim, é apresentado as

²NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 159.

hipóteses de solução para a discussão.

CAPÍTULO 1 – DO TRIBUNAL DO JÚRI

Será demonstrado, neste capítulo, a instituição do Tribunal do Júri, com a introdução do Tribunal Popular no ordenamento jurídico brasileiro, as suas principais características, bem como a sua competência. Na sequência, será analisado o seu procedimento.

1.1 – Aspectos Introdutórios

A origem do tribunal do júri no Brasil se deu pela instituição da Lei de 18 de junho de 1822. Cujas competências iniciais eram para os delitos de imprensa e composto inicialmente por 24 jurados.³

Em 1824 ganhou status constitucional, onde a Constituição do Império colocou-o no capítulo relacionado ao Poder Judiciário. O Tribunal, foi mantido em todas as Cartas posteriores, com exceção da outorgada em 1937, que não se manifestou a respeito.

Posteriormente foi reintroduzida no texto constitucional porém, não no capítulo referente ao poder judiciário, e sim entre os direitos e garantias individuais. Para Nucci “a Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo.”⁴

A Constituição de 1988, reconhecida pelo espírito democrático, confirmou o Tribunal Popular como direito e garantia fundamental, tendo como competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevendo a possibilidade de ampliação de sua competência por lei. Além de assegurar a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Vejamos:

art. 5º, inciso XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;⁵

³ BANDEIRA, Marcos. Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689. Editora da Uesc, 2010, p. 27.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 694.

⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

Oportuna é a lição do autor Edilson Bonfim a esse respeito:

Mais que simples órgão do Judiciário (Ataliba Nogueira e Ary Azevedo Franco, entre outros, posicionam-no não como órgão do Judiciário, mas como direito e garantia fundamental), o Júri apresenta-se como o direito fundamental do indivíduo (art. 5º, XXXVIII, da CF) de ser julgado por seus pares.

No Código de Processo Penal o júri encontra-se estruturado nos artigos 406 ao 497. Com redação apresentada pela Lei nº 11.689 de 2008, que reestruturou o Tribunal Popular no Brasil.

Atualmente é composto pelo Juiz-Presidente e por 25 jurados, dentre os quais 7 irão integrar o Conselho de Sentença. Trata-se de pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento estabelecido pela lei.⁶

Conforme preceitua o art. 425, caput, do Código de Processo Penal todo ano são alistados de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes; de 300 a 700 jurados nas comarcas com população de mais de 100 mil habitantes; e de 80 a 400 nomes naquelas com população inferior.

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, é publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri (art. 426).⁷ Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, com dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Os jurados são escolhidos entre os cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, de notória idoneidade, e, principalmente, em pleno gozo de seus direitos civis e políticos. Sobre a sua obrigatoriedade, explica Antônio Alberto Machado:

O serviço do júri é obrigatório; dele estão dispensados apenas os maiores de 70 anos e as pessoas elencadas no art. 437 do CPP. Trata-se de serviço público relevante, do qual somente poderão se eximir aqueles que a lei considera isentos e os que, por motivo de impedimento legal ou força maior,

⁶ MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 6ª edição. Editora Atlas, 2014, p. 295.

⁷ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

não puderem exercer a função.⁸

À propósito, tanto é a relevância do serviço público desempenhado no exercício efetivo da função de jurado que gera a presunção de sua idoneidade moral, de modo a assegurar prisão especial nos crimes comuns, tal qual prevê o art. 295 do CPP.

Quanto ao Juiz-Presidente lhe compete a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados. Neste ponto, pertinente destacar o sigilo das votações e a soberania do veredictos. Dois princípios inerentes ao tribunal do júri, conferidos pela Constituição Federal, no art. 5, inciso XXVIII, alínea “b” e “c”, respectivamente.

Em atenção ao fato de que o tribunal do júri, confere a pessoas leigas o julgamento de seus pares, o princípio do sigilo das votações garante segurança para os jurados, de modo que votem de maneira sigilosa. Antônio Machado preleciona:

O sigilo das votações tem por objetivo garantir a independência dos jurados, preservando a liberdade e autonomia de suas convicções; com isso, busca-se evitar qualquer tipo de pressão ou influência, seja por parte dos sujeitos diretamente envolvidos na causa (acusação, juiz, réu, defensor etc.), seja por parte de quem quer que pretenda determinar a decisão dos jurados exercendo alguma espécie de poder, político, econômico, religioso, cultural etc.⁹

Assim, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados, a votação acontece em uma sala reservada e, buscando, ainda, a preservação do sigilo nas votações, o Código de Processo Penal prevê no art. 489 que as votações serão por maioria dos votos. Isto é, o magistrado verificando que nas primeiras quatro cédulas votaram sim ou não para determinado quesito, deverá encerrar a votação.

Quanto a soberania dos veredictos:

A soberania dos veredictos significa que apenas os jurados têm o poder de decidir sobre a procedência ou improcedência da acusação nos casos de crimes dolosos contra a vida; e as suas decisões não poderão ser modificadas nem pelo juiz togado nem pelos tribunais superiores.¹⁰

⁸ MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 6ª edição. Editora Atlas, 2014, p. 296.

⁹ MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 6ª edição. Editora Atlas, 2014, p. 290.

¹⁰ MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 6ª edição. Editora Atlas, 2014, p. 290.

Veja que os crimes que são submetidos ao plenário do júri, somente os jurados podem falar de seu mérito. E ao Juiz togado lhe cabe a aplicação da sentença. Isso não significa que a decisão não possa ser objeto de recurso, visto que, a sentença poderá ser cassada quando o tribunal reconhecer que o julgamento contrariou a prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

Dessa forma, se a instância superior entender que a decisão dos jurados fora mesmo manifestamente contrária à prova constante nos autos, determinará um novo julgamento por outro Conselho de Sentença.

Ademais, importante ressaltar que a resposta do Conselho não exige fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada a verdade.

Neste sentido, destaca Edilson Mougenot:

Tem como uma de suas principais características o fato de os jurados decidirem conforme sua íntima convicção. Isto significa que os juízes leigos não estão vinculados aos elementos de prova constantes nos autos nem às normas legais, gozando de total liberdade no julgamento da causa.¹¹

Define a constituição ainda, o princípio da plenitude de defesa e da competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por força do mencionado dispositivo constitucional é próprio do tribunal do júri, precipuamente, a plenitude da defesa. Ao analisar o princípio em questão o Antônio Alberto Machado afirma:

Em relação ao tribunal popular diz Constituição que a defesa do acusado deve ser mais do que ampla, ou seja, deve ser plena, o que significa dizer que ela poderá ser levada a efeito com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito, inclusive com argumentos e teses que eventualmente possam refugir ao âmbito jurídico.

Vê-se que, o legislador constituinte define que a defesa deve ser completa, possibilitando ao acusado defender-se sem restrições.

Quanto ao princípio da competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O art. 74, § 1º do CPP indica:

“Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código

¹¹ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2016, p. 711.

Penal, consumados ou tentados.”¹²

Tais crimes compreendem: o infanticídio, o aborto e o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Vale a ressalva que, em consonância com o art. 78, I, do CPP, incumbe também ao júri o julgamento de todos aqueles outros crimes que lhes forem conexos, visto que a competência do Tribunal do Júri é prevalente e atrai o julgamento dos crimes conexos.

Em resumo, pode-se dizer que o júri consiste em um tribunal popular, devendo respeito aos princípios constitucionais norteadores, sem os quais o seu funcionamento adequado resta comprometido.

1.2 – Procedimento

Em concordância com o ordenamento jurídico, o processo da competência do júri é formado por duas fases, denominado pela doutrina de procedimento bifásico. Sendo a primeira um juízo de formação da culpa (*judicium accusationis*), ao qual sucede um juízo da causa (*judicium causae*)

Consoante a isto, Bonfim preceitua:

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, compreendendo uma fase preliminar, preparatória, seguida de uma fase definitiva. A fase preparatória volta-se ao julgamento da denúncia, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação. A fase definitiva, em contrapartida, tem por fim o julgamento da causa, transferindo aos jurados o exame da procedência, ou improcedência, da pretensão acusatória. O *judicium accusationis* tem como marco inicial o recebimento da denúncia e termina com a decisão de pronúncia. O *judicium causae*, por sua vez, inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia e termina, após as alegações orais, com a votação do questionário e a prolação da sentença.¹³

Neste contexto, a primeira fase tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Encontra-se disciplinado pelos artigos 406 a 497 inseridos no Código de Processo Penal. Além disto, determina o diploma legal que o procedimento seja concluído no prazo máximo de 90 dias (art. 412, CPP).

¹² BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

¹³ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal . 11ª edição. Editora Saraiva, 2016, p. 717.

Outrossim, estabelece referido código processual que ao ser recebida a denúncia o juiz determinará a citação do réu para, no prazo de 10 dias, por escrito, responder à acusação (art. 406), dá-se início ao prazo com o cumprimento do mandado citatório ou, na hipótese de citação inválida ou por edital, do comparecimento do acusado ou de seu defensor em juízo (art. 406, § 1º). Na peça acusatória poderão ser arroladas até 8 testemunhas (art. 406, § 2º).

Na resposta, a defesa também poderá arrolar até 8 testemunhas. Ainda, arguir preliminares e matérias de interesse da defesa, promover a juntada documentos e justificações, bem como especificar as provas pretendidas e requerer diligências, na forma do art. 406, parágrafo 3º do CPP. Em seguida, os autos serão remetidos a acusação.

A esse respeito, elucida Bonfim:

Em obediência ao princípio do contraditório, o magistrado, oferecida a resposta, dará oportunidade para o Ministério Público (ou querelante, na hipótese de ação privada subsidiária da pública) manifestar-se no prazo de 5 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos (art. 409). A realização das diligências requeridas e a oitiva das testemunhas deverá ser feita no prazo máximo de 10 dias (art. 410).¹⁴

A seguir, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 dias (art. 410). Na audiência de instrução ocorrerá a tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, respectivamente, bem como os assistentes técnicos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, além do interrogatório do acusado (art. 411).

Sobre as alegações, elas serão orais, concedendo-se a palavra à acusação e à defesa, nesta ordem, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez (parágrafo 4º do art. 411). Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo-a e poderá: impronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente, desclassificar a infração penal, ou pronunciar o réu.

No tocante a impronúncia, explica Vicente Greco Filho:

O juiz deverá impronunciar o réu se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor. Prova da

¹⁴ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal . 11ª edição. Editora Saraiva, 2016, p. 726.

existência do crime significa convicção de certeza sobre a materialidade, ou seja, exemplificando no homicídio, certeza sobre a ocorrência da morte não natural, provocada por alguém. Indício suficiente de autoria significa a existência de elementos probatórios que convençam da possibilidade razoável de que o réu tenha sido o autor da infração. Na falta de uma ou de outro, o juiz deverá julgar improcedente a denúncia ou queixa.¹⁵

Sobre a absolvição sumária “O juiz absolverá sumariamente o réu quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, ou seja, excludentes de criminalidade ou de culpabilidade”.¹⁶

Em se tratando de desclassificação “ocorre se o juiz se convence da existência de infração penal que não seja crime doloso contra a vida. Assim decidindo, o juiz deverá remeter os autos ao juiz competente.”¹⁷

Por último, têm-se a decisão de pronúncia, momento em que a primeira fase se encerra, instaurando-se a segunda fase do procedimento do júri. A respeito da decisão de pronúncia elucida Greco:

Trata-se de decisão interlocutória, porque não julga o mérito. O juiz pronunciará o réu se se convencer da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação (...) A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, mas deve limitar-se a indicar os elementos probatórios que conformem a existência dos requisitos legais, porque não pode constituir prejulgamento.¹⁸

Nota-se que neste momento o acusado ainda não foi condenado, visto que somente o júri pode condenar.

Após a decisão de pronúncia as partes serão intimadas e, em seguida, iniciará a preparação do processo para julgamento em plenário:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1o do art. 370 deste Código. Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.¹⁹

Nesta seara, ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri

¹⁵ FILHO, Vicente Greco. Manual de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2015. p. 454.

¹⁶ FILHO, Vicente Greco. Manual de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2015. p. 455.

¹⁷ FILHO, Vicente Greco. Manual de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2015. p. 456.

¹⁸ FILHO, Vicente Greco. Manual de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2015. p. 457.

¹⁹ Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

determinará a intimação do órgão da acusação e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco). Ocasão em que também poderão juntar documentos e requerer diligências, tal qual prevê art. 422 do CPP.

Determinadas e realizadas as diligências pertinentes, o juiz apresentará nos autos relatório sucinto e objetivo do processo, o declarará preparado para julgamento e determinará a sua inclusão em pauta de julgamento na reunião seguinte do júri e assim todos os que estiverem preparados até esse momento (art. 423, CPP).

Logo depois, serão efetuadas as medidas preparatórias para instalação do júri, que abrange a convocação e sorteio dos jurados, conforme explanado no tópico acima, e organização da pauta.

Aberta a sessão o juiz presidente verificará a presença mínima de quinze jurados (art. 463 do CPP) e decidirá os casos de isenção e dispensa dos jurados, bem como eventuais pedidos de adiamento, extraindo-se os sete integrantes do Conselho de Sentença. Logo, formado o conselho de sentença os jurados prestarão compromisso, na forma do art. 472 do CPP²⁰.

A partir disso, inicia-se a sessão em plenário:

Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.²¹

Vale registrar que no decorrer do plenário do júri, é vedado o uso de algemas no acusado, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes, cabendo ao juiz a decisão tendo em vista as circunstâncias pessoais dos presentes e as condições do local (art. 474, § 3º do CPP). A esse respeito pontua Nucci:

²⁰ Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

²¹ FILHO, Vicente Greco. Manual de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2015. p. 467.

Manter o réu algemado o tempo todo, especialmente no momento em que é interrogado, quase sem poder expressar-se através de gestos, não nos parece a melhor medida. Em primeiro plano, deve-se destacar que o juiz leigo não tem o mesmo preparo do magistrado togado para ignorar solenemente a apresentação do acusado com algemas. É possível destacar-se em sua mente que os grilhões representariam tanto um símbolo de perigo, quanto de culpa.²²

No mais, concluindo a instrução, o juiz presidente passará a palavra ao órgão acusatório, que será uma hora e meia para sustentar a acusação, na sequência, terá a palavra a defesa, consoante art. 476 do CPP, vejamos:

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. § 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Em relação a réplica e tréplica, Greco assevera que:

Após, a acusação poderá replicar e a defesa treplicar. Só haverá tréplica se o Ministério Público oferecer réplica, ainda que sucinta e rápida, e qualquer que seja o tempo utilizado por ele o tempo da tréplica será integral.²³

Com relação a tréplica, há discussão e divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade ou não de arguição de tese inovadora da defesa, que será analisado em capítulo próprio.

Concluída a fase de tréplica e réplica, dá-se início ao questionário e votações, momento em que o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, conforme redação do art. 482 do CPP. Assim, os quesitos serão formulados em consonância com o art. 483 do CPP. Acerca disto, explica Greco:

O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 733.

²³ FILHO, Vicente Greco. Manual de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2015. p. 467, p. 469.

acusado deve ser absolvido. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.²⁴

Para realização das votações, o juiz presidente determina a distribuição aos jurados pequenas cédulas contendo 7 delas a palavra sim, 7 a palavra não (art. 486 do CPP), os quais o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas conforme art. 487 do CPP.

Por fim, o presidente proferirá sentença e a pronunciará em plenário antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, na forma prevista nos artigos 492 e 493, finalizando, então, a sessão plenária.

²⁴ FILHO, Vicente Greco. Manual de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2015. p. 454.

CAPÍTULO 2 – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece alguns princípios para o sistema penal a fim de ter os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, ao longo do processo, assegurados. Dessa maneira, o presente capítulo, abordará as garantias inerentes ao réu, sujeito de direitos, com o condão de demonstrar a atenção à figura do acusado e as suas necessidades, bem como a influência dos debates orais na decisão dos jurados.

2.1 – Da prevalência do interesse do réu

Conforme prescreve Renato Brasileiro os princípios são mandamentos nucleares.²⁵ E o princípio que regula todos os demais é o da dignidade humana, que encontra-se no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, fundamento do Estado Democrático de Direito. Considerado base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados.²⁶

A partir dessa noção, de garantia as necessidades básicas do homem, firma-se o fundamento das resoluções dos conflitos no direito penal brasileiro, nesse sentido, Nucci afirma que:

A regulação dos conflitos sociais, por mais graves e incômodos, depende do respeito aos vários direitos e garantias essenciais à formação do cenário ideal para a punição equilibrada e consentânea com os pressupostos do Estado Democrático de Direito, valorizando-se, acima de tudo, a dignidade humana.²⁷

Aliado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, apresenta-se o princípio inerente ao indivíduo, que é o interesse da prevalência do réu. Segundo o autor Guilherme Nucci, tal princípio desdobra-se em *in dubio pro reo*, *favor rei*, *favor innocentiae*, *favor libertatis* e da imunidade à autoacusação²⁸

O mandamento do *in dubio pro reo*, *favor rei* e *favor libertatis* dizem respeito

²⁵LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7ª edição. Editora JusPodivm, 2019, p. 44.

²⁶NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 76.

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 76.

²⁸NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal- Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 77.

ao conflito na relação processual, entre o poder do Estado de punir e a liberdade do indivíduo, onde privilegia-se a interpretação favorável ao réu.

Para Nucci:

(...) na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve juiz decidir em favor do acusado. Exemplo disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (art. 386, VII, CPP).²⁹

Neste ponto, pertinente consignar que o Código de Processo Penal, em seu art. 386, inciso VII, determina a absolvição do réu pelo magistrado quando do reconhecimento da inexistência de prova suficiente para a condenação. Pode-se dizer que se trata de uma materialização do princípio supracitado.

Nesse linha de pensamento aduz Norberto Avena:

(...) por meio deste princípio, privilegia-se a garantia da liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado. Apenas diante de certeza quanto à responsabilização penal do acusado pelo fato praticado é que poderá operar-se a condenação. Havendo dúvidas, resolver-se-á esta em favor do acusado. Ao dispor que o juiz absolverá o réu quando não houver provas suficientes para a condenação, o art. 386, VII, do CPP agasalha, implicitamente, tal princípio.³⁰

Também entende Edilson Bonfim:

Esse princípio tem por fundamento a presunção de inocência. Em um Estado de Direito, deve-se privilegiar a liberdade em detrimento da pretensão punitiva. Somente a certeza da culpa surgida no espírito do juiz poderá fundamentar uma condenação (art. 386, VII, do CPP). Havendo dúvida quanto à culpa do acusado ou quanto à ocorrência do fato criminoso, deve ele ser absolvido.³¹

Dessa maneira, verifica-se que o princípio *in dubio pro reo* orienta a decisão do juiz diante de prova não convincente a respeito de qualquer das versões existentes nos autos, e a premissa do *favor rei*, por sua vez, indica a adequada interpretação da regra jurídica, na vertente que melhor atender aos interesses do acusado. Ambos priorizando a liberdade do réu em detrimento da pretensão punitiva do poder estatal.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal- Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 77.

³⁰ AVENA, Norberto. Processo Penal. 11ª edição. Editora Método, 2019, p. 40.

³¹ BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal . 11ª edição. Editora Saraiva, 2016, p. 99.

Soma-se ao conjunto de garantias do acusado a premissa do *favor inoentiae*, que segundo Nucci:

Acha conectado ao princípio da presunção de inocência (art. 5.º, LVII, CF), constituindo autêntica consequência em relação ao fato de que todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência. Alterar esse estado dependerá de prova idônea, produzida pelo órgão estatal acusatório, por meio do devido processo legal, gerando certeza no espírito do julgador.³²

Observa-se que trata-se de uma regra de tratamento, na qual se preserva o estado de inocência do réu, até que passe por todo o devido processo legal, sendo que a sua condição de inocência só será modificada com a sentença condenatória transitada em julgado, conforme preceitua o art. 5º, inciso LVII, da CF/88, que expressa: “Ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por fim, a imunidade de acusação, segundo Nucci relaciona-se aos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, vejamos:

A imunidade à autoacusação significa que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5.º, LVII) e da ampla defesa (art. 5.º, LV) com o direito humano fundamental de poder o réu manter-se calado diante de qualquer acusação (art. 5.º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo.³³

Nota-se que trata de uma prerrogativa constitucional, a qual veda qualquer prejuízo à defesa do réu quando da sua recusa em responder as perguntas que lhe forem formuladas. Não podendo influenciar de modo desfavorável na formação da livre persuasão racional do julgador.

Em suma, tais premissas buscam promover e estimular o respeito aos direitos humanos a liberdade fundamental de todos, na tentativa de evitar acusações sem o mínimo lastro probatório constituído. Logo, baseia-se na predominância do direito de liberdade do acusado perante o direito de punir do Estado, devendo ser enunciados

³² NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal- Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 77.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal- Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 78.

orientadores do sistema processual penal brasileiro.

2.2 – Princípio da Plenitude de Defesa x Princípio do Contraditório

Nos dizeres de Nereu Giacomolli o direito de defesa integra a próprio condição humana, sendo uma garantia assegurada a todos³⁴, a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV, garante a todos os acusados o contraditório e a ampla defesa. Sendo ambos “fator de legitimidade do processo e da justiça, visto que sem defesa não é possível falar em devido processo legal, tampouco em justiça.”³⁵

Nesse sentido:

(...) a defesa é uma garantia da própria jurisdição, pois se volta à regularidade do processo, à imparcialidade do juízo, à justiça das decisões. É do interesse público que todo acusado seja efetivamente defendido para que o processo possa atingir uma solução justa. Assim, mais do que uma tentativa de fazer prevalecer pretensões em juízo, a defesa proporciona uma boa qualidade no exercício da atividade jurisdicional.³⁶

Vê-se que a defesa é uma garantia da jurisdição e, em se tratando de Tribunal do Júri, tal garantia é potencializada, visto que o texto constitucional assegura “a plenitude de defesa” disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”. Cujo objetivo, nas palavras de Nucci é “garantir ao réu não somente uma defesa ampla, mas plena, completa, a mais próxima possível do perfeito.”³⁷

Trata-se de uma das particularidades da forma de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A qual, segundo a doutrina, demanda o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa.³⁸

A respeito da plenitude de defesa e a ampla defesa, Nucci defende que embora pareçam semelhantes, são distintas, conferindo cada uma a sua finalidade específica, vejamos:

³⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica . 3ª edição. Editora Atlas, 2016, p. 450.

³⁵ MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 4ª edição. Editora Saraiva Educação, 2018, p. 77.

³⁶ BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrinuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. 3ª edição. Editora Atlas, 2015, p. 21.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal- Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 79.

³⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 26ª Edição. Editora Saraiva Educação, 2019, p. 651.

Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude.³⁹

Observa-se que apesar de ser extensa possibilidade do réu se defender em sede de procedimento penal comum, dada as circunstâncias próprias do Tribunal do Júri, o constituinte contempla a plenitude de defesa, onde o réu pode valer-se de uma variedade de teses defensivas.

Nessa linha, o autor Nereu Giacomolli argumenta que a exigência de plenitude defensiva, justifica-se devido ao fato do acusado estar diante de um julgamento leigo, da concentração do plenário, e da entidade dos delitos submetidos aos jurados, eis que não precisam motivar as suas decisões, eles decidem respondendo aos quesitos com base em sua íntima convicção,⁴⁰ o que por vezes seguidos por valores morais intrínsecos.

Dada a vasta possibilidade de defesa Nucci afirma que o magistrado deve se atentar com a qualidade da defesa produzida em plenário, de modo a não arriscar o destino do réu e, sendo preciso, declarar o acusado indefeso, momento em que dissolverá o Conselho e resignará nova sessão (art. 497, inciso V, do CPP). Ainda, prega que havendo a possibilidade de tréplica, pode a defesa inovar as suas teses, não representando tal ponto qualquer ofensa ao contraditório.⁴¹

Neste ponto, a doutrina diverge quanto a legitimidade dessa inovação sob o argumento de que há ofensa ao princípio do contraditório, sobre essa possibilidade será aprofundado no tópico seguinte, mas com relação ao contraditório, importa

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal- Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 79.

⁴⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica . 3ª Edição. Editora Atlas, 2016, p. 449.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal- Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 80.

consignar que, conforme preleciona o jurista Fernando Capez, o sistema processual penal exige a efetiva contrariedade à acusação, devendo o acusador narrar os fatos de maneira clara, a fim de que o acusado tenha pleno conhecimento da acusação, para elaborar sua defesa e produzir as provas necessárias.⁴²

Também elucida Renato Marcão que por força do princípio do contraditório “deverá ser permitido à parte se manifestar, sempre, sobre a argumentação da parte contrária; sobre a prova produzida e, bem assim, sobre qualquer ato processual”, continua dizendo que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão ligados entre si, sendo indissociáveis na medida em que ao exercer o contraditório o acusado se defende.⁴³

Pelo exposto, é possível extrair que tais princípios regem em torno da primazia de um processo justo. Sendo certo que o princípio da plenitude de defesa consiste em uma das características especiais do júri, devendo, portanto, prevalecer sobre as demais, eis de diante de um confronto entre norma especial e geral sobressai a especial.

2.3 – Debates orais e a influência na decisão dos jurados

Conforme já foi exposto, a defesa é um direito constitucional garantido a todos os acusados, sendo potencializada no tribunal do júri, eis que o constituinte impõe que seja um defesa plena. A vista disso, é oportunizado as partes, defesa e acusação um momento de discurso para que possam influenciar os jurados na decisão.

Assim, com fulcro o art. 476 do CPP, encerrada a instrução em plenário passa-se à fase dos debates orais, ocasião em que a acusação e a defesa apresentarão as suas teses. Explica Renato Marcão:

Após a instrução, seguem-se os debates, com previsão de sustentação da acusação e da defesa, de réplica e tréplica, reservando-se o prazo de hora e meia e de uma hora para cada ato, respectivamente (art. 477, CPP). Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, o tempo será dividido. Havendo mais de um acusado, eleva-se o prazo de acusação e de

⁴² CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 26ª Edição. Editora Saraiva Educação, 2019, p. 80.

⁴³ MARCÃO, Renato. Curso de processo penal . 4ª edição. Editora Saraiva Educação, 2018, p. 75.

defesa em uma hora, bem como da réplica e da tréplica, em igual medida (uma hora).⁴⁴

Vê-se que é nesse momento em que a acusação e defesa, irão apresentar aos jurados suas respectivas teses a respeito da prova colhida nos autos e do resultado que se deve dar ao processo⁴⁵. O autor Renato Brasileiro orienta que por se tratar de uma tarefa de convencer outras pessoas, é essencial que o orador tenha uma linguagem apropriada, postura firme e adequada, a fim de alcançar os jurados.⁴⁶

Levando-se em consideração que os atos praticados são revestidos de formalidades técnicas, cabe ao Ministério Público e ao advogado de defesa, no momento do debate, explicar aos jurados através da retórica clara e precisa, de forma persuasiva, com o fim de convencê-los de suas ideias acerca do que está sendo julgado.

Ao Ministério Público e advogado de defesa, além da utilização de uma linguagem clara, cabe apresentar bons argumentos, tendo em vista que a argumentação é o principal método de construção do convencimento no Tribunal do Júri.⁴⁷

Nesse sentido, reflete João Almeida:

(...) é a missão das partes, acusação e defesa, no palco sério do júri, sobressaindo-se o melhor ator professoral deste embate, genericamente entre a liberdade e a clausula, cujo texto consiga fazer interpretado e disposto com maior fluência e poder impressionável, e cuja oratória melhor atinja os aspectos da íntima convicção dos juízes do povo, que são o povo no poder, representativamente.⁴⁸

Além disso, no intuito de evitar que os jurados sejam convencidos pelas partes, senão pelas provas trazida nos autos, o art. 478 do CPP pontua algumas

⁴⁴ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 22ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2018, p. 762.

⁴⁵ MARCÃO, Renato. Curso de processo penal . 4ª edição. Editora Saraiva Educação, 2018, p. 1018.

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7ª edição. Editora JusPodivm, 2019, p. 1446.

⁴⁷ LOUREIRO, Ythalo Frota. Técnicas de Argumentação para o Promotor do Júri. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/T%C3%89CNICAS-DE-ARGUMENTA%C3%87%C3%83O-PARA-O-PROMOTOR-DO-J%C3%9ARI-2.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

⁴⁸ ALMEIDA, João Batista de. Manual do Tribunal do Júri: Judicium Accusationis e Judicium Causae. 1ª edição. Cuiabá. Editora Entrelinhas, 2004, p. 105.

referências que são vedadas durante os debates, sob pena de nulidade⁴⁹, vejamos:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

A vista disso, é possível verificar a importância dos discursos para o convencimento dos jurados, de modo a amoldar os acontecimentos e a prova contida nos autos.

Destarte, concluído os debates, passa-se a indagação dos jurados, momento em que o magistrado verifica se estão habilitados a julgar. A seguir, elabora os quesitos sobre os réus e os crimes, que serão lidos em plenário.⁵⁰ Franco citado por Renato Marcão esclarece que “Os quesitos são perguntas que o presidente do Júri faz aos jurados sobre o fato criminoso e mais circunstâncias essenciais ao julgamento, e por meio das quais decidem os jurados a causa.”⁵¹

Ainda, citando o Ministro Ayres Brito, expressa que a elaboração dos quesitos se trata de uma fase processual sensível, pois encontra-se diante das variáveis que se materializam no cenário do crime doloso contra a vida, como o concurso de agentes, causas de aumento ou diminuição da pena, tentativas e qualificadores, que devem ser condensados em quesitos.⁵²

Determina o parágrafo único do art. 482 do CPP que “Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão”, o que segundo o autor Renato Marcão, se faz imprescindível, tendo em vista que, os jurados são pessoas leigas, por conseguinte não estão familiarizados com os termos técnicos da lida forense.⁵³

Assim, sob a influência das ideias sustentadas pelo advogado de defesa e o Ministério Público os jurados procederão a votação dos quesitos. Nota-se que aquele que tiver articulado bem, e acertado em sua persuasão, expondo suas ideias

⁴⁹LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7ª edição. Editora JusPodivm, 2019, p. 1451.

⁵⁰BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrinuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. 3ª edição. Editora Atlas, 2015, p. 309.

⁵¹MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 4ª edição. Editora Saraiva Educação, 2018, p. 1024.

⁵²MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 4ª edição. Editora Saraiva Educação, 2018, p. 1025.

⁵³MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 4ª edição. Editora Saraiva Educação, 2018, p. 1025.

de forma coerente e lógica, terá êxito no convencimento do jurado.

CAPÍTULO 3 – DA POSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Há uma divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade da defesa, por ocasião da tréplica, inovar em sua tese de defesa apresentando fatos novos. De um lado, tem-se o direito a plenitude de defesa, garantido pela Carta Magna, e do outro, a alegação de nulidade, diante do princípio do contraditório.

Para melhor compreensão, faz-necessário apresentar os apontamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam esse dilema. Assim, será demonstrado neste capítulo os diversos entendimentos acerca dessa temática, a fim de demonstrar a relevância da tese inovadora, diante do princípio da plenitude de defesa, constitucionalmente assegurado.

3.1 – Análise da Doutrina

A doutrina se divide sobre a possibilidade ou não da defesa apresentar tese nova em plenário, no momento da tréplica.

Uma primeira corrente, argumenta que isso seria perfeitamente possível, em face do princípio da plenitude da defesa. Já, a segunda corrente, afirma que a inovação na tréplica caracteriza na violação ao princípio do contraditório, pois a acusação não teria mais a oportunidade de refutar os novos argumentos da defesa.

Neste ponto, defende Renato Brasileiro que:

(...) a defesa deve ter a possibilidade de inovar sua tese por ocasião da tréplica, mas à acusação deve ser concedida a palavra imediatamente depois, pelo mesmo prazo da tréplica, em fiel observância ao contraditório. Se, de um lado, a plenitude de defesa autoriza que o advogado inove sua tese por ocasião da tréplica, do outro, a Constituição Federal também assegura a observância do contraditório (art. 5º, LV).⁵⁴

Também, em defesa da inovação da tese de defesa, argumenta Guilherme de Souza Nucci ser “perfeitamente possível o defensor, julgando cabível e eficiente, agindo no interesse do acusado, inovar a sua tese.” De acordo com o autor, deixar de apresentar uma tese que pode mudar o entendimento dos jurados, a favor do réu,

⁵⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7ª edição. Editora JusPodivm, 2019, p. 1449

pode prejudica-lo:

As partes usam o tempo proporcionado pela lei para expor todas as teses possíveis, avaliando as provas existentes. Os jurados escolherão a que mais os convencer. Portanto, seria inconcebível que a defesa, despertando-lhe alguma tese interessante no momento em que o órgão da acusação está falando, na réplica, se já obrigada a calar-se na tréplica, prejudicando seriamente o interesse do réu.⁵⁵

Acrescenta Nucci que no Tribunal do Júri o constituinte elegeu como princípio regente, a plenitude de defesa, razão pela qual se algum interesse há de prevalecer sobre outro é o do réu que merece sobrepor-se ao da acusação.⁵⁶

Nessa linha, argumenta Heráclito Mossni:

O fato de a defesa apresentar tese diferente por ocasião da réplica não é fator indicativo da invasão do princípio do contraditório e nem mesmo de surpresa para o órgão acusatório. Há plena liberdade do defensor de levantar teses no plenário independentemente do momento procedimental. Assim, poderá fazê-lo no tempo normal da fala, bem como naquele assegurado pela tréplica. A tática da defesa no particular jurídico focado se mostra plenamente concorde com o uso da ampla defesa. Logo, se o advogado entender que deve inovar na réplica, deverá fazê-lo. É sua indeclinável obrigação frente aos interesses de liberdade do acusado.⁵⁷

Observe que sobressai a prevalência do direito à liberdade do réu, bem como o direito a uma defesa ampla, propiciando todos os argumentos jurídicos imprescindíveis a sua absolvição.

Nesse sentido, ensina Antônio Machado:

Deve-se considerar que há uma exigência legal no sentido de que a defesa seja efetiva e consistente, capaz de fazer oposição real à pretensão punitiva da acusação. Note-se que a falta de alegações importantes em prol do acusado e de suas pretensões na sessão de julgamento poderá torná-lo indefeso, o que é motivo até para anulação do processo (art. 564, III, I, do CPP) ou dissolução do Tribunal do Júri (art. 497, V, do CPP). Assim, se a defesa deixou de alegar alguma coisa ao longo dos debates, não apenas poderá fazê-lo por ocasião da tréplica, como parece ser mesmo necessário que o faça.⁵⁸

Apesar desses entendimentos, tem-se aqueles sustentam que inovar na tese

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 1051.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 1051.

⁵⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência, doutrina comparada. 3ª edição. Editora Manole, 2013, p. 1022.

⁵⁸ MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 6ª edição. Editora Atlas, 2014, p. 323.

de defesa, configura em nulidade processual, por ofensa ao princípio do contraditório.

Para Norberto Pâncaro Avena é inviável a defesa inovar a tese defensiva na tréplica, pois, segundo o autor, se trata de ato que macula o princípio do contraditório.

Não se desconhece que a defesa do réu no processo criminal deve ser exercida com plenitude, a fim de evitar qualquer injustiça ou erro. Entretanto, tal direito não pode sobrepor-se de tal maneira que viole o devido processo legal, impedindo o efetivo exercício do contraditório pela acusação.⁵⁹

Nesse seguimento, preleciona o professor Fernando da Costa Filho:

A plenitude da defesa, obviamente, não pode chegar a esses exageros extremos, até porque seria lesionado outro princípio constitucional, qual seja, o da contrariedade. Após a réplica, a acusação não mais terá oportunidade para manifestar-se.⁶⁰

O professor Damásio de Jesus também afirma que sustenta que:

a inovação substancial da tese defensiva na tréplica ofende o princípio do contraditório. No julgamento, a argumentação dirige-se a leigos, que, em função da falta de conhecimentos jurídicos, devem sempre julgar depois de ouvir as teses da acusação e da defesa.⁶¹

Em suma, observa-se na doutrina uma colisão entre o princípio do contraditório e do da plenitude de defesa, no entanto, não há previsão legal a criar óbice a tese inovadora por ocasião da tréplica. Além disso, ainda que cause surpresa a acusação, a garantia a plenitude da defesa assegura que isso seja permitido.

3.2 – Análise de decisões

Na ceara do judiciário também há dissidência de opiniões quanto a tema objeto de estudo. Nos Tribunais há acórdãos nos dois sentidos, rejeitando a tese

⁵⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal. 9ª edição. Editora Método, 2017, p. 828.

⁶⁰ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, v. IV, 2009, p. 188.

⁶¹ JESUS, Damásio. Código de Processo Penal Anotado. 24ª edição. Editora Saraiva, 2010, p. 428.

nova na tréplica, consagrada pela doutrina, mas, também, em sentido contrário, com fundamento no princípio do contraditório.

Na apelação de nº 1.0134.09.119191-3/004 proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais o desembargador Edison Feital Leite, rejeitando a possibilidade da inovação da tréplica, posicionou no sentido de haver violação ao princípio do contraditório, nos dizeres do desembargador:

Ao se valer da tréplica para sustentar teses jurídicas até então não levantadas, a defesa retira do Ministério Público, que ali está em defesa dos interesses da sociedade, toda e qualquer possibilidade de contra-argumentar, ou mesmo de se manifestar sobre o tema perante o Conselho de Sentença. Neste ponto, registro que os jurados, justamente por serem leigos, ficam mais suscetíveis a argumentos ardilosos, permeados de muita retórica e de pouco embasamento legal, principalmente quando o tema debatido são institutos afetos à ciência do direito, tais como legítima defesa, estado de necessidade, ou a própria desistência voluntária. Não é à toa que só se admite a figura da réplica nos procedimentos do júri, sendo esta a oportunidade dada ao Promotor de Justiça de esclarecer aos jurados aquilo que entenda necessário dentro das teses sustentadas pela defesa. E se admitíssemos a possibilidade de inovação defensiva quanto da tréplica, a réplica perderia até mesmo o seu sentido de ser. (...) ⁶²

Continua:

Assim, na tréplica não deve ser permitida a apresentação de tese defensiva nova, com acréscimo substancial ou alteração fundamental do que já tenha pleiteado ao responder a acusação. Caso contrário, estar-se-á subtraindo desta o direito de contrariar, acarretando-lhe surpresa e inegável violação ao princípio do contraditório. ⁶³

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência decidiu:

PENAL E PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação pelo relator de recurso a que se nega seguimento ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente,

⁶² BRASIL. Apelação Criminal 1.0134.09.119191-3/004. Des.(a) Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=12&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=tese%20nova%20na%20tr%20replica&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.
 Acesso em: 05 de novembro de 2019.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0134.09.119191-3/004. Des.(a) Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=12&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=tese%20nova%20na%20tr%20replica&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.
 Acesso em: 05 de novembro de 2019.

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte possui entendimento de que a inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio. Agravo regimental desprovido.⁶⁴

De acordo com as jurisprudências citadas, o consenso é de que autorizar a inovação de tese defensiva na tréplica violaria o princípio do contraditório.

Entretanto, destaca-se também a admissão da inovação na tréplica, em sede de Habeas Corpus, tombado sob o nº 61.615, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, o qual entendeu ser lícito ouvir, na tréplica, tese diversa da que a defesa vem sustentando, tendo em vista que diante do conflito entre contraditório e ampla defesa, o tribunal do júri é pautado na plenitude de defesa, além disso resolve-se a favor da liberdade do acusado.⁶⁵

Sobre essas controvérsias, analisa Luiz Flavio Gomes que a primeira tese, que admite a inovação na tréplica, baseia-se no princípio constitucional da plena defesa. Já a segunda tese viola o princípio da plena defesa, em nome do contraditório. A vista disso, defende que na existência de colisão entre dois princípios constitucionais, a interpretação que deve prevalecer nunca pode ser a que elimina a incidência deles, ao contrário, deve-se conciliar os princípios em conflito. Logo, finaliza o autor “a concessão de alguns minutos extras para a acusação para fazer cumprir o princípio do contraditório nos parece uma medida muito salutar (que faz parte do poder geral de cautela do juiz).”⁶⁶

Diante disso, nota-se que não há entendimento pacífico na jurisprudência. Conforme exposto pelo jurista, o que poderia ser feito é o magistrado, através da ponderação dos princípios, do contraditório e da plenitude de defesa, entendendo conveniente, aplicá-los de maneira harmônica, concedendo a acusação um tempo para se manifestar a respeito da defesa.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.496 - PA (2014/0155876-6). Relator Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1430661&num_registro=201401558766&data=20150901&formato=PDF>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

⁶⁵ Tribuna. Tribunal do júri (plenitude de defesa). Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/blogs/deciso-es-em-destaque/tribunal-do-juri-penitude-de-defesa/>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

⁶⁶ GOMES, Luiz Flávio. Júri. Tréplica. Tese nova (inovação). Possibilidade. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928248/juri-treplica-tese-nova-inovacao-possibilidade>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos e garantias fundamentais do acusado devem ser observadas durante toda a prestação jurisdicional, sendo um critério de interpretação do direito. Tudo isso, com o objetivo de deter atos arbitrários do Estado, exigindo deste um comportamento adstrito ao devido processo legal, em consequência, no julgamento justo.

Em análise dos princípios que regem o direito penal, observa-se a proteção do direito de liberdade do cidadão em detrimento da pretensão punitiva do estado. Onde, pairando dúvida razoável quanto a culpabilidade do acusado, preserva-se o seu estado de inocência.

Reconhece-se, como direito fundamental o tribunal do júri esta instituído no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Tendo como princípios básicos o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a plenitude de defesa.

No tocante ao princípio da plenitude de defesa, verificou-se a divergência na seara jurídica quanto a sua aplicação no momento do debates orais, especificamente momento da tréplica, quanto a possibilidade da defesa arguir tese até então não abordada.

Através da jurisprudência e a doutrina, notou-se que se encontram-se divididos entre o fato da configuração a ofensa ao princípio do contraditório e, em contrapartida, o argumento do princípio constitucional da plenitude de defesa, o qual assegura ao acusado um defesa plena,

Em face das considerações trazidas acerca do direito penal, mostra-se evidente que a norma penal privilegia a prevalência dos interesses do réu. A vista disso, compreende-se, de certa maneira, pela possibilidade da inovação da tese de defesa na tréplica, valorizando-se a plenitude de defesa.

Conclui-se que não há um entendimento pacífico, destarte, com as considerações do autor Luiz Flávio Gomes, vê-se uma possível solução para essa problemática, que seria a ponderação dos dois princípios, contraditório e plenitude de defesa, onde o juiz, no seu poder de cautela, intermediando os atos do tribunal do júri, deverá, se entender necessário, permitir que a acusação ne pronuncie após a tréplica apresentada pela defesa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. Manual do Tribunal do Júri: Judicium Accusationis e Judicium Causae. 1ª edição. Cuiabá. Editora Entrelinhas, 2004.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 11ª edição. Editora Método, 2019, p. 40.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal. 9ª edição. Editora Método, 2017.

BANDEIRA, Marcos. Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689. Editora da Uesc, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Apelação Criminal 1.0134.09.119191-3/004. Des.(a) Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=12&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=tese%20nova%20na%20tr%E9plica&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0134.09.119191-3/004. Des.(a) Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=12&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=tese%20nova%20na%20tr%E9plica&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.496 - PA (2014/0155876-6). Relator Ministro Gurgel de Faria. Disponível e: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1430661&num_registro=201401558766&data=20150901&formato=PDF>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrinuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. 3ª edição. Editora Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 26ª Edição. Editora Saraiva Educação, 2019.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, v. IV, 2009, p. 188.

FILHO, Vicente Greco. Manual de processo penal. 11ª edição. Editora Saraiva, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª edição. Editora Atlas, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Júri. Tréplica. Tese nova (inovação). Possibilidade. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928248/juri-treplica-tese-nova-inovacao-possibilidade>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

JESUS, Damásio. Código de Processo Penal Anotado. 24ª edição. Editora Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7ª edição.

Editora JusPodivm, 2019.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Técnicas de Argumentação para o Promotor do Júri. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/T%C3%89CNICAS-DE-ARGUMENTA%C3%87%C3%83O-PARA-O-PROMOTOR-DO-J%C3%9ARI-2.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 6ª edição. Editora Atlas, 2014.

MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 4ª edição. Editora Saraiva Educação, 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência, doutrina comparada. 3ª edição. Editora Manole, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas, 5ª edição. Editora Método, 2019.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 22ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2018.

Tribuna. Tribunal do júri (plenitude de defesa). Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/blogs/deciso-es-em-destaque/tribunal-do-juri-plenitude-de-defesa/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.